

**ACÓRDAO N.º 54.808**  
(Processo n.º 2007/50541-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 310/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CENTRAL NOVA SÉRIE ILÊ DO OLORUM e a ASIPAG.

Responsável: VALDINEI ALEIXO DA SILVA - Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO À MULTA REGIMENTAL.

1. Contas irregulares e imputação de débito ao responsável.
2. Aplicação de multa por haver causado dano ao Erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2007/50541-0

Assunto: Prestação de Contas – Convênio ASIPAG 310/2006

Valor: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Objeto: Execução do Projeto “Informática na Comunidade”

Responsável: Valdinei Aleixo da Silva – Presidente

Procedência: Associação Central Nova Série Ilê do Olorum

A 3ª. Controladoria, em manifestação às fls. 67/68, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos a partir de 30/06/2006 e acrescidos dos consectários legais, em face da não execução do objeto do convênio. Sugeriu, ainda, aplicação de multa disposta no art. 232 do Ato nº 24/94-TCE/PA, pelo débito apontado.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 82/87), em seu parecer, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos a partir de 03/07/2006 e acrescidos dos consectários legais, bem como a aplicação da multa regimental disposta no art. 232 do Ato nº 24/94 do TCE/PA, pelo débito apontado, em face da inexecução do convênio.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo IRREGULARES (art. 158, Inciso III, RITCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Valdinei Aleixo da Silva, com devolução do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigido monetariamente, em razão da não

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



execução do objeto do convênio. Aplico ao responsável multa no valor de R\$770,00 (setecentos e setenta reais) pela irregularidade apontada (art. 242 RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b” e “d”, c/c o art. 62 e art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. VALDINEI ALEIXO DA SILVA (CPF: 396.736.502-68), imputando-lhe a devolução da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 30/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$770,00 (setecentos e setenta reais), pelo dano ao Erário estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de junho de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.  
PC/0100754